



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.843, DE 2017 **(Do Sr. Gilberto Nascimento)**

Adiciona o §4º, ao artigo 123, da Lei n.º 7.210, DE 11 DE JULHO DE 1984, para vedar a concessão da saída temporária para visitaç o   fam lia aos que cumprem pena por crime doloso com viol ncia ou grave ameaça a pessoa, contra ascendente e descendente.

DESPACHO:

APENSE-SE  (AO) PL-5369/2016.

APRECIAC O:

Proposiç o Sujeita   Apreciaç o do Plen rio

PUBLICAÇ O INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. O Art. 123º da Lei n.º 7.210, de 11 de julho de 1984, passa a vigorar acrescido do §4º:

“Art.123.....

§4º - É vedada a concessão da saída temporária para visitaç o   fam lia aos apenados que cumprem pena em decorr ncia da pr tica de crimes, de delitos e de crimes dolosos com viol ncia ou grave ameaça a pessoa contra ascendente ou descendente.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data da sua publicaç o.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei n  7.210, de 11 de julho de 1984, lei de execuç o penal, concede a possibilidade de sa das tempor rias para visitaç o a fam lia, por m deixa a cargo do juiz da execuç o a concess o ou n o desta. Atualmente   costumeiro que sejam concedidas as sa das tempor rias nas seguintes datas comemorativas: Dia das m es. P scoa, Dia dos Pais, Dia das Crianç s e Natal. Todas datas onde tradicionalmente se passam com os familiares, e naturalmente s o datas em que a fam lia termina por ter uma grande relev ncia.

Tal benef cio possui o objetivo de permitir ao apenado a ressocializaç o e o conv vio familiar, de se reintegrar a unidade familiar, que inclusive   uma das funç es da pena.   um benef cio concedido aos poucos que cumprem requisitos definidos na pr pria lei de execuç es fiscais, que pelo elevado potencial de fuga, estabelece padr es altos para sua concess o, e cumpre o car ter ressocializador da pena.

Ocorre que a lei de execuç es penais mesmo com as atualizaç es de 2010, estabelecidas pela Lei n  12.258, de 2010, continuou com alguns pontos controversos, como o limite de dias, o interst cio entre as concess es e as possibilidades das concess es.

O referido projeto visa corrigir situaç es n o cobertas pela lei, mas que causam tanto um desconforto p blico, como tamb m uma situaç o extremamente

angustiante para a vítima e para seus familiares. Não é coerente que aquele que cometeu crimes, delitos, e principalmente crime doloso violento contra seus ascendentes ou descendentes recebam, como forma de benefício, o direito de sair durante essas datas comemorativas.

Sob a ótica penal, é extremamente incoerente agraciar o apenado com um benefício dessa natureza quando, deste benefício se pressupõe que o apenado irá passar um tempo com a vítima do crime pelo qual cumpre pena, inclusive sendo motivo de grande desgaste para o núcleo familiar que sofreu com o crime.

Isso quando não se tornam inócuas as referidas concessões, como é o caso de apenados por homicídio dolosos consumados contra entes familiares, que quando agraciados com os referidos benefícios, utilizam seu tempo para outras atividades.

Temos recentemente um caso de grande repercussão, o da Suzane Von Richthofen, que tem sido agraciada com o benefício tanto no dia das mães, como no dia dos pais, sendo que nessas datas sai para a sociedade. Cabe ressaltar que Suzane é apenada por homicídio triplamente qualificado dos pais. E sempre que a mesma sai temporariamente, é causado um grande mal-estar na sociedade e mais ainda em seu irmão, que ficou órfão após o crime praticado por Suzane.

Desta forma, o presente projeto é extremamente relevante, vez que estes casos de extrema comoção quando o apenado por tentativa de crime doloso com violência contra os ascendentes ou descendentes, consegue para si a concessão deste benefício, onde o apenado sai da prisão para comemorar o dia daquele contra quem tentou cometer crime de grande violência, sendo necessário o mencionado ajuste legal.

Pelo exposto, e visando acima de tudo o bem-estar social Brasileiro, solicito o apoio e a aprovação dos nobres pares ao referido projeto.

Sala das Sessões, 08 de fevereiro de 2017.

GILBERTO NASCIMENTO
Deputado Federal

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 7.210, DE 11 DE JULHO DE 1984

Institui a Lei de Execução Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte

Lei:

.....

TÍTULO V
DA EXECUÇÃO DAS PENAS EM ESPÉCIE

CAPÍTULO I
DAS PENAS PRIVATIVAS DE LIBERDADE

.....

Seção III
Das autorizações de saída

.....

Subseção II
Da saída temporária

.....

Art. 123. A autorização será concedida por ato motivado do juiz da execução, ouvidos o Ministério Público e a administração penitenciária, e dependerá da satisfação dos seguintes requisitos:

- I - Comportamento adequado;
- II - cumprimento mínimo de um sexto da pena, se o condenado for primário, e um quarto, se reincidente;
- III - compatibilidade do benefício com os objetos da pena.

Art. 124. A autorização será concedida por prazo não superior a sete dias, podendo ser renovada por mais quatro vezes durante o ano.

§ 1º Ao conceder a saída temporária, o juiz imporá ao beneficiário as seguintes condições, entre outras que entender compatíveis com as circunstâncias do caso e a situação pessoal do condenado: [*\(Parágrafo único transformado em § 1º com redação dada pela Lei nº 12.258, de 15/6/2010\)*](#)

I - fornecimento do endereço onde reside a família a ser visitada ou onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício;

II - recolhimento à residência visitada, no período noturno;

III - proibição de frequentar bares, casas noturnas e estabelecimentos congêneres.

§ 2º Quando se tratar de frequência a curso profissionalizante, de instrução de ensino médio ou superior, o tempo de saída será o necessário para o cumprimento das atividades discentes. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.258, de 15/6/2010\)*](#)

§ 3º Nos demais casos, as autorizações de saída somente poderão ser concedidas com prazo mínimo de 45 (quarenta e cinco) dias de intervalo entre uma e outra. [Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.258, de 15/6/2010](#)

.....
.....

LEI Nº 12.258, DE 15 DE JUNHO DE 2010

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), para prever a possibilidade de utilização de equipamento de vigilância indireta pelo condenado nos casos em que especifica.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º (VETADO).

Art. 2º A Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 66.
.....
V -
.....
i) (VETADO);
....." (NR)

"Art. 115. (VETADO).
....." (NR)

"Art. 122.
.....

Parágrafo único. A ausência de vigilância direta não impede a utilização de equipamento de monitoração eletrônica pelo condenado, quando assim determinar o juiz da execução." (NR)

"Art. 124.

§ 1º Ao conceder a saída temporária, o juiz imporá ao beneficiário as seguintes condições, entre outras que entender compatíveis com as circunstâncias do caso e a situação pessoal do condenado:

- I - fornecimento do endereço onde reside a família a ser visitada ou onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício;
- II - recolhimento à residência visitada, no período noturno;
- III - proibição de frequentar bares, casas noturnas e estabelecimentos congêneres.

§ 2º Quando se tratar de frequência a curso profissionalizante, de instrução

de ensino médio ou superior, o tempo de saída será o necessário para o cumprimento das atividades discentes.

§ 3º Nos demais casos, as autorizações de saída somente poderão ser concedidas com prazo mínimo de 45 (quarenta e cinco) dias de intervalo entre uma e outra." (NR)

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO